



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04121/16

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Domingos Leite da Silva Neto

Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB n.º 9.450)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – MANDATÁRIO – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÕES COMUNS DE DÉBITOS E APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – DETERMINAÇÃO – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ELEMENTOS PROBATÓRIOS INCAPAZES DE MODIFICAR OS DISPOSITIVOS DAS DECISÕES VERGASTADAS – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. A persistência de incorreções graves de natureza administrativa, com danos mensuráveis ao erário, enseja as manutenções do desequilíbrio das contas de governo, *ex vi* do disposto no Parecer Normativo n.º 52/2004, da irregularidade das contas de gestão, por força do disciplinado no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, e das demais deliberações vergastadas.

ACÓRDÃO APL – TC – 00050/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Prefeito do Município de São José de Piranhas/PB durante o exercício financeiro de 2015, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, CPF n.º 010.823.594-75, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no *ACÓRDÃO APL – TC – 00062/2021* e no *PARECER PPL – TC – 00025/2021*, ambos de 10 de março de 2021, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 24 de março do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04121/16

2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04121/16

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 10 de março de 2021, através do PARECER PPL – TC – 00025/21, fls. 4.467/4.469, e do ACÓRDÃO APL – TC – 00062/21, fls. 4.472/4.495, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 24 de março do mesmo ano, fls. 4.470/4.471 e 4.496/4.498, ao analisar as contas oriundas do Município de São José de Piranhas/PB, exercício financeiro de 2015, decidiu: a) emitir parecer contrário à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do Sr. Domingos Leite da Silva Neto, na qualidade de MANDATÁRIO DA COMUNA; b) julgar irregulares as CONTAS DE GESTÃO do Sr. Domingos Leite da Silva Neto, na condição de ORDENADOR DE DESPESAS; c) imputar débito à referida autoridade no montante de R\$ 300.175,43, equivalente a 5.561,89 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, sendo a quantia de R\$ 199.031,94 ou 3.687,83 UFRs/PB atinente a ausências de comprovações das destinações dos MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES ADQUIRIDOS, a importância de R\$ 89.255,24 ou 1.653,79 UFRs/PB respeitante a quitações de serviços não efetivados na PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS DE RUAS e a soma de R\$ 11.888,25 ou 220,27 UFRs/PB pertinente a serventias não realizadas na REFORMA DA ESCOLA JOÃO BATISTA CAMPOS, respondendo solidariamente pelos respectivos valores as empresas EKS Construções e Serviços Ltda. (anterior VANTUR Construções e Projetos Ltda.), CNPJ n.º 02.750.635/0001-31 (R\$ 89.255,24 ou 1.653,79 UFRs/PB) e CRV Construções e Serviços Ltda., CNPJ n.º 07.609.311/0001-00 (R\$ 11.888,25 ou 220,27 UFRs/PB); d) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado; e) aplicar multa ao antigo Chefe do Poder Executivo, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, no valor de R\$ 9.856,70, equivalente a 182,63 UFRs/PB; f) assinar o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da coima imposta; g) enviar recomendações diversas; h) determinar que a atual gestão de São José de Piranhas/PB não realize despesas tendo como base a Lei Municipal n.º 303/2005; e i) efetuar as devidas representações à Receita Federal do Brasil – RFB e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

As supracitadas deliberações tiveram como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa na importância de R\$ 724.040,90; b) ocorrência de déficit orçamentário do Município no somatório de R\$ 988.751,00; c) manutenção de déficit financeiro do Ente no total de R\$ 8.429.128,97; d) ausências de pesquisas prévias de preços em diversos procedimentos licitatórios e falta de comprovação de divulgação de um certame; e) aplicação de apenas 23,12% da Receita de Impostos e Transferências – RIT na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE; f) ausência de escrituração e recolhimento de encargos previdenciários do empregador devidos à autarquia de seguridade nacional, nas quantias de R\$ 296.099,89 e R\$ 1.673.192,20, respectivamente; g) repasses indevidos de valores a entidades religiosas na ordem de R\$ 35.000,00; h) falta de domínio dos veículos locados; i) inexistências de controles dos combustíveis adquiridos; j) compras não justificadas de materiais de construções no montante de R\$ 199.031,94; k) pagamentos de serviços não realizados nas pavimentações em paralelepípedos de diversas ruas na sede do Município e no Distrito de Bom Jesus na soma de R\$ 89.255,24; l) quitações de serventias não implementados na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04121/16

reforma e ampliação da Escola João Batista Campos no valor de R\$ 11.888,25; m) pendências nas alimentações de dados no sistema GeoPB desta Corte; e n) deficiências de informações no portal da transparência do Município.

Não resignado, o Sr. Domingos Leite da Silva Neto interpôs, em 21 de abril de 2021, recurso de reconsideração. A referida peça está encartada aos autos, fls. 4.511/4.629, onde antigo Alcaide encartou documentos e alegou, resumidamente, que: a) o total de recursos aplicados em MDE representou 27,77% da RIT; b) a documentação comprobatória das destinações dos materiais de construções adquiridos foi apresentada; c) o suposto excesso na execução da obra de pavimentação em paralelepípedos seria de R\$ 52.256,73 e deveriam ser esclarecidos pela construtora responsável; d) as imagens colacionadas demonstrariam a execução da pintura da Escola João Batista Campos; e) os créditos adicionais descerrados sem autorização legislativa não foram utilizados; f) as parcelas das obrigações patronais recolhidas ao INSS superam 50% do montante devido e o saldo da dívida foi objeto de parcelamento; g) as pesquisas de preços e a publicação do aviso da licitação estariam no arquivo da Prefeitura; h) o déficit orçamentário representou apenas 1,81% da receita total do Ente; i) a deficiência financeira poderia ser compensada nos exercícios futuros; e j) as demais pechas representam falhas de menor relevo, incapazes de macular as contas.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos técnicos deste Areópago de Contas, que, ao esquadriharem o recurso apresentado, emitiram relatório, fls. 4.638/4.668, onde opinaram, sumariamente, pelo conhecimento do recurso, em razão do preenchimento dos requisitos regimentais de admissibilidade e, no mérito, pelo seu não provimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao analisar a matéria, emitiu parecer, fls. 4.671/4.672, pugnando, preliminarmente, pelo conhecimento da reconsideração e, no mérito, pela sua improcedência, mantendo-se os termos da decisão recorrida.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 4.673/4.674, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de fevereiro do corrente ano e a certidão, fl. 4.675.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04121/16

In casu, fica evidente que o recurso interposto pelo Prefeito do Município de São José de Piranhas/PB durante o exercício financeiro de 2015, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Sinédrio de Contas. Entrementes, quanto ao aspecto material, constata-se que as justificativas apresentadas pelo postulante são incapazes de modificar os dispositivos das deliberações deste Areópago especializado, notadamente diante da persistência das irregularidades verificadas na instrução da presente prestação de contas.

Com efeito, no que concerne à abertura de créditos suplementares sem prévia autorização legislativa, no patamar de R\$ 724.040,90, fica evidente o flagrante desrespeito ao preconizado no art. 167, inciso V, da Constituição Federal, bem como ao disciplinado no art. 42 da Lei Nacional n.º 4.320/64. Em pese as alegadas ausências de utilizações dos valores por parte do gestor, restou evidenciado na decisão atacada que a Lei Municipal n.º 529/2015 (Lei Orçamentária Anual – LOA) autorizou a abertura de créditos suplementares na importância de R\$ 11.700.000,00, enquanto o descerramento dos mencionados créditos adicionais no exercício financeiro de 2015 alcançou a importância de R\$ 12.424.040,90, ultrapassando a raia assentida pelo Parlamento Mirim.

Ademais, consoante entendimento dos inspetores desta Corte, não há necessidade de ajustes nos valores dos déficits orçamentário e financeiro do Município, haja vista que, na execução orçamentária, a receita arrecadada alcançou R\$ 38.267.344,91, enquanto o somatório das despesas orçamentárias, com as inclusões dos dispêndios não contabilizados na época própria, R\$ 296.099,89, atingiu R\$ 39.256.095,91, resultando em uma desarmonia orçamentária na ordem de R\$ 988.751,00 (R\$ 38.267.344,91 – R\$ 39.256.095,91). Por sua vez, em relação à execução financeira, desta feita numa comparação entre o Ativo e o Passivo Financeiros, ficou demonstrado, após as exclusões das disponibilidades vinculadas, R\$ 1.688.242,17, as supressões dos restos a pagar de contas vinculadas, R\$ 1.085.555,14, bem como o acréscimo de contribuições do empregador não contabilizadas, R\$ 296.099,89, um desequilíbrio de R\$ 8.429.128,97.

Acerca dos questionamentos das inserções das despesas não contabilizadas com encargos previdenciários patronais, efetivada pelos analistas deste Sinédrio de Contas, é importante realçar que ela está em total consonância com o preceituado no art. 35, inciso II, da Lei Nacional n.º 4.320/64 e no art. 50, inciso II, da Lei Complementar Nacional n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). Neste diapasão, conforme assinalado na decisão guerreada, referidas constatações, déficits orçamentário e financeiro, caracterizam a ausência de um eficiente planejamento, com vistas à obtenção da simetria das contas, devidamente exigido pelo art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

No que tange ao emprego insuficiente de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, o Sr. Domingos Leite da Silva Neto requereu, em sua reconsideração, os acréscimos dos encargos sociais relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP e das disponibilidades financeiras em contas de impostos e transferências, pleitos já considerados no cômputo da MDE, sendo a parcela respeitante ao PASEP calculada com base na proporção dos gastos empenhados nos elementos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04121/16

despesas 04 e 11. Por sua vez, as inserções de parte da receita proveniente de complementação da União e de parcelas dos gastos com energia, água e quitação da dívida contratual, bem assim as exclusões dos precatórios da base de cálculo, não merecem prosperar, seja porque foram escrituradas na Função Educação ou em razão da ausência de fundamentos legais.

Por conseguinte, o percentual da aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE deve permanecer em total conformidade com a decisão combatida, R\$ 6.188.237,92, equivalente a 23,12% da RIT, R\$ 26.765.942,90, não atendendo ao disposto no art. 212 da Carta Constitucional, que determina a aplicação mínima de 25%, *verbo ad verbum*:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (destaque inexistente no texto original)

No que concerne às obrigações previdenciárias devidas pelo empregador não escrituradas no momento devido na importância R\$ 296.099,89, bem como não repassadas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no montante de R\$ 1.673.192,20, o recorrente, dentre outras abordagens, salientou que esta eg. Corte de Contas tem se posicionado de forma favorável quando a municipalidade contribui com valores que superam 50% (cinquenta por cento) do montante devido, argumento que, no meu sentir, não merece guarida, especificamente ante os elevados encargos moratórios futuros.

Em relação à informação de que a Urbe requereu parcelamento das contribuições remanescentes relativas ao período em análise, importa notar, por oportuno, que a divisão do débito não teria o condão de elidir a eiva. Em verdade, serviria apenas para ratificá-la, pois, na época própria, o antigo Prefeito não recolheu os valores devidos ao regime previdenciário, ocasionando, como dito, as incidências de significativas obrigações dilatórias. Desta forma, embora o cálculo da quantia exata da dívida deva ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, ficou evidente que deixaram de ser pagas despesas com obrigações previdenciárias patronais da competência de 2015 em favor do INSS em torno de R\$ 1.673.192,20.

No tocante à carência de comprovação da destinação de diversos materiais de construções adquiridos ao empresário José Irley Andrade Lira, CNPJ n.º 02.153.327/0001-29, o recorrente reiterou ter encartado declaração do antigo Secretário Municipal de Obras, Sr. Ranyere Vieira de Araújo, com as relações dos locais em que os produtos foram empregados, fl. 3.138, que seria suficiente para comprovar o aproveitamento das mercadorias compradas. Contudo, conforme registrado na decisão guerreada, a referida documentação carece de detalhamento das serventias públicas supostamente executadas, bem como não está acompanhada de outros elementos comprobatórios das utilizações dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04121/16

produtos, alguns deles adquiridos em quantidades elevadas, a exemplo de cimentos e tijolos, mostrando-se, portanto, insuficiente para afastar o débito imputado, na quantia de R\$ 199.031,94.

Por fim, em relação aos pagamentos por serviços não realizados na pavimentação em paralelepípedos de diversas ruas na sede do Município e no Distrito de Bom Jesus/PB, bem como na Reforma e Ampliação da Escola João Batista Campos, observa-se que o recorrente, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, além de reconhecer parte do débito apurado pelos especialistas deste Sinédrio de Contas em relação à primeira obra, não encartou elementos suficientes para descaracterizar a análise técnica especializada, fundamentada, inclusive, em diligência *in loco* aos locais dos trabalhos, onde concluiu que as serventias não foram executadas em conformidade com os quantitativos constantes nos boletins de medições, ocasionando prejuízos ao erário nas importâncias de R\$ 89.255,24 e R\$ 11.888,25, respectivamente, razão pela qual as pechas não merecem sofrer ajustes.

Feitas estas colocações, tem-se que as demais pechas consignadas no aresto fustigado não devem sofrer quaisquer reparos, seja em razão da carência de pronunciamento do impetrante sobre elas ou porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram às suas modificações. Neste sentido, as deliberações deste Sinédrio de Contas (ACÓRDÃO APL – TC – 00062/2021 e PARECER PPL – TC – 00025/2021), ambas publicadas no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24 de março de 2021, devem permanecer irretocáveis em sua parte dispositiva e necessitam ser mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

- 1) *TOME CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DÊ PROVIMENTO*.
- 2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Assinado 11 de Março de 2022 às 10:09



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 7 de Março de 2022 às 12:52



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 9 de Março de 2022 às 12:07



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO